



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
FL. _____
Mat. _____
RUBRICA _____
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

02 / 10 / 2020

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº	5748/2016-7
PAT Nº	1430/2015 – 6ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0056/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. DENÚNCIA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA GUIA INFORMATIVA MENSAL – GIM. INAPLICABILIDADE DO ART. 681-J. NÃO CONSTA DOS AUTOS PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO E PROVIDÊNCIAS EXIGIDAS EM ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DENÚNCIA PROCEDENTE. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O contribuinte permanece silente quanto a acusação imputada, qual seja o não recolhimento do ICMS antecipado, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia. Dicção dos artigos 84 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 75, 77, 78, 79, 80/19; 28/20.

2. A alegação do Recorrente de dispensa de entrega de GIM, prevista no art. 681-J do Regulamento do ICMS/RN, ocorre somente com o requerimento da baixa de inscrição estadual e quando atendido as exigências na forma prevista nos dispositivos normativos correlatos, o que não ocorreu no caso. Denúncia procedente. Acórdãos precedentes: 5/10; 18, 58, 115, 177, 267/15.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código

KA

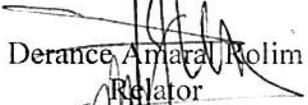
Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55/20.

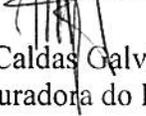
4. Recurso Voluntário conhecido e não provido, manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de agosto de 2020.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amara Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado